

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE - LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – AGENTE PÚBLICO COM GARANTIA DE MANDATO DE QUATRO ANOS PREVISTA EM LEI DE REGÊNCIA – NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO LEGAL – EXONERAÇÃO EXTEMPORÂNEA E NÃO MOTIVADA – NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE PARA RESTABELECIMENTO DA ORDEM JURÍDICA VIGENTE DESDE 2008.

RICARDO PEREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da carteira de identidade nº 6.606.021-7 – SSP/SP, inscrito no CPF nº 943.341.618-04, residente e domiciliado no SCS, quadra 08, bloco B-50, 1º subsolo, Ed. Super Center Venâncio 2000, Brasília, Distrito Federal, por intermédio de seu advogado (procuração em anexo), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 propor o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO
LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***

contra ato do Presidente da República em exercício, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, com endereço situado no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Distrito Federal - Brasília/DF, CEP nº 70150-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

O Impetrante adquiriu o direito líquido e certo que ora pleiteia a manutenção via mandado de segurança no momento em que foi nomeado pela Presidenta da República e tomado posse no cargo de Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A – EBC, para exercício do mandato de 04 (quatro) anos, em conformidade com o Estatuto Social da EBC - Decreto nº 6.689/2008 e com a Lei nº 11.652/2008.

Cumpre esclarecer que a Empresa Brasil de Comunicação S.A – EBC constitui-se juridicamente como empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.689 de 11.12.2008, e tem como seu principal marco regulatório a Lei nº 11.652 de 07 de abril de 2008, que institui princípios e objetivos para a comunicação e radiodifusão pública, de forma a regulamentar os artigos 221 e 223 da Constituição Federal de 1988, conferindo efetividade ao princípio da complementariedade entre o sistema público, privado e estatal de comunicação, conforme transscrito:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens observando o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

A Constituição Federal, no art. 223, acima transcrito, condiciona a outorga do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assim como sua renovação, ao cumprimento do princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

A complementaridade de um sistema pelo outro está relacionada à promoção da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo, e de agentes, de forma a diversificar a comunicação social no país. A complementaridade dos sistemas de radiodifusão seria uma maneira de democratizar o acesso à informação, garantir o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação previstos na Constituição Federal (art. 5º, IV, IX, XIV), estimulando o pluralismo e coibindo o domínio do “mercado da informação” por monopólios.

À época da Constituinte, a informação era vista como recurso social vital para o cidadão. O Relatório da Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, de autoria da Constituinte Cristina Tavares ressalta que “quanto mais amplos e diversificados, plurais forem os meios e as tecnologias, maior será a quantidade, logo o valor, da informação socialmente produzida e recebida. Maiores serão as alternativas para as decisões sociais. Logo, maiores e melhores serão as oportunidades para que uma sociedade pratique verdadeiramente a democracia.”¹

O caráter complementar dos sistemas privados, público e estatal implica em três obrigações². São elas:

- (i) que haja prestaçao direta pelo Estado dos serviços de radiodifusão (sistema estatal);
- (ii) que haja prestação por meio de entidades de natureza pública (não necessariamente estatal) e que possam atuar no setor mediante instrumento específico de outorga (sistema público), como são as televisões educativas; e
- (iii) por fim, que obrigatoriamente haja a exploração destes serviços pela iniciativa privada, em caráter empresarial, como ocorre com as rádios e televisões comerciais (sistema privado).³

¹ Constituinte Cristina Tavares, Relatório e Anteprojeto da VIII.b – Subcomissão da ciência e tecnologia e da comunicação, VIII – Comissão da Família, da educação, cultura e esportes, da ciência e tecnologia e da comunicação, Assembléia Nacional Constituinte, v. 210, p. 3.

² Floriano de Azevedo Marques Neto, “Concessão de serviço público sem ônus para o usuário” in WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme (Coord.), *Direito Público: estudos em homenagem ao professor Adilson Abreu Dallari*, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 335.

³ Impõe-se a obrigatoriedade de delegação quanto ao sistema privado, não podendo o Poder Público prestá-lo diretamente, enquanto que pode escolher fazê-lo no sistema público. Com relação ao sistema estatal, note-se que entendemos ser irrecusável a delegação do serviço pela União para os

Dito em outras palavras, a prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens apresenta certas peculiaridades conforme o sistema que compõe. Logo, o serviço de radiodifusão no sistema estatal é de prestação exclusiva do Estado, não cabendo sua delegação à iniciativa privada.

Além disso, o sistema estatal tem finalidade institucional para os três Poderes da União, estes utilizando a radiodifusão como mais um instrumento voltado à transparência plena dos seus atos, à prestação de contas à sociedade e de interatividade e envolvimento do cidadão nas políticas públicas. Disso decorre a vedação constitucional à utilização da radiodifusão, ainda que no âmbito do sistema estatal, como ferramenta de promoção pessoal dos agentes públicos⁵.

Fazem parte desse sistema a TV Senado, TV Câmara, TV Justiça e as emissoras dos poderes legislativos municipais e estaduais⁶. São exemplos de comunicação governamental o e-gov, as informações divulgadas nos portais corporativos, as pesquisas de opinião via *internet* e as consultas públicas realizadas. Enfim, é a efetividade, graças ao meio eletrônico, do princípio republicano, segundo o qual todos os atos do Estado têm de ser levados ao conhecimento público.

No sistema privado, em virtude do princípio da complementaridade, o Estado tem o dever de delegar a exploração desse serviço público ao particular. Neste caso, o serviço será prestado como atividade empresarial pela iniciativa privada, atrelando a busca pelo lucro ao atendimento dos princípios contidos no art. 221 da Constituição Federal.

Note-se que o constituinte considerou a radiodifusão serviço que o Estado tem obrigação de prestar e obrigação de conceder⁷, na medida em que proíbe o Estado de prestá-lo diretamente em sua totalidade por prever a existência

outros entes da federação, para cada um dos seus três poderes, por ser um serviço de titularidade da União.

⁵ Cf. art. 37, *caput*, da CF/88.

⁶ A Lei 8.977, de 06/01/1995 (Lei do cabo) obriga as operadoras de TV a cabo a disponibilizarem esses canais, classificados como Canais Básicos de Utilização Gratuita (art. 23, I). Note-se que o serviço de TV a cabo é serviço de telecomunicações regido por lei própria, não se confundindo com os serviços de radiodifusão e nem com os serviços de telecomunicações regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997).

⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 651-2.

do sistema privado. A obrigatoriedade de delegação à iniciativa privada consignada no sistema privado assegura a diversidade das fontes de informação.

Ao lado do sistema estatal e do sistema privado, está o sistema público. Nesse sistema, a prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens pode ser pela via direta ou por concessão ou autorização. Assinale-se que a delegação ao particular é facultativa, podendo o Estado prestar diretamente o serviço ou, quando for conveniente e oportuno, delegá-lo ao particular para que este o preste conforme as diretrizes da radiodifusão pública. É interessante notar que esta divisão não é rígida. Nesse sentido, concebe-se parte do sistema público sendo prestado diretamente pelo Estado, como ocorre com a Radiobrás, e outra parte por entidades públicas não-estatais, como são as TV's educativas qualificadas como organizações sociais.

A prestação da radiodifusão sonora e de sons e imagens integrante do sistema público apresenta verdadeiro mosaico⁸ de elementos que o caracteriza e por meio dos quais o distingue dos sistemas estatal e privado. Esses elementos são: **material, subjetivo e formal**.

O substrato **material** identificador do sistema público é essencialmente a sua finalidade pública na prestação do serviço de radiodifusão, servindo como instrumento de construção da cidadania e consolidação da democracia⁹. Mais amplo que o acesso à informação, a comunicação pública coloca o cidadão na centralidade do processo de comunicação em razão do

⁸ Tomaz Jr. (apud Heloiza Matos “Comunicação pública, esfera pública e capital social”, p. 50 in DUARTE, Jorge (Org.), *Comunicação Pública: estado, governo, mercado, sociedade e interesse público*, São Paulo: Atlas, 2006.) define da seguinte maneira o sistema público: “por ‘sistema público’ entende-se não as instituições do ‘setor público’ que se confundem com o estatal, mas sim os espaços e organizações geridos de forma ‘pública’: coletiva, transparente, em observância de princípios democráticos de participação e de controle social. Obviamente, o tipo de conteúdos, a natureza da organização, entre outros elementos, como a propriedade, também compõem o mosaico de itens que serve para denotar o caráter público aqui referido.”

⁹ Vale citar ainda outras definições de comunicação pública como, por exemplo, a definição de MATOS de cunho político segundo a qual “comunicação pública seria como um campo de negociação pública, onde medidas de interesse coletivo são debatidas e encontram uma decisão democraticamente legítima” e de BRANDÃO no mesmo sentido: “o processo de comunicação que se instaura na esfera pública entre o Estado, o Governo e a sociedade e que se propõe a ser um espaço privilegiado de negociação entre os interesses das diversas instâncias de poder constitutivas da vida pública no país.” (Heloíza Matos “Comunicação pública, esfera pública e capital social”, in DUARTE, Jorge (Org.), *Comunicação Pública: estado, governo, mercado, sociedade e interesse público*, São Paulo: Atlas, 2006, p. 49.)

diálogo, do debate, do estímulo à participação ativa, a qual vai desde a formação do conselho de administração do órgão, até participação em debates da sociedade em temas que o afetam diretamente¹⁰⁻¹¹.

O elemento material do sistema público também é aquele que confere efetividade ao princípio da informação. O cidadão tem o direito de ter acesso à informação, de se comunicar e ser comunicado. A comunicação social pública, e em especial a radiodifusão propriamente dita, sob este ângulo é política pública de inclusão informacional da população¹², além de contribuir para a formação crítica do cidadão; divulgar padrões de valores de tolerância, de diálogo e de entendimento; dar expressão às diversidades brasileiras; socializar a produção do conhecimento; desenvolver programas educativos; e cooperar com processos educacionais¹³.

Ao lado dos elementos materiais acima citados, não se pode deixar de mencionar a necessidade de a rede pública de radiodifusão garantir a qualidade dos programas aos ouvintes/telespectadores. O Relatório do Grupo de Trabalho “Missão e Finalidade” do I Fórum Nacional de TV’s Públicas¹⁴ destaca, no nível estético, a busca pela excelência em conteúdos, linguagens e formatos criativos e inovadores, constituindo a rede pública de radiodifusão em centro de invenções e formação de talentos.

O elemento material do sistema público busca distanciá-lo dos interesses comerciais individuais ou corporativos do sistema privado, e dos interesses institucionais do sistema estatal. A finalidade pública expressa a

¹⁰ Jorge Duarte, “Instrumentos de comunicação pública”, in DUARTE, Jorge (Org.), *Comunicação Pública: estado, governo, mercado, sociedade e interesse público*, São Paulo: Atlas, 2006, p. 61.

¹¹ A concepção de comunicação como uma ação, de algo que se estabelece unilateralmente como transporte de informação de cima para baixo, sem admitir ao menos a necessidade de interação é definida por Viera da Costa (apud Wilson da Costa Bueno “Comunicação, iniciativa privada e interesse público”, in DUARTE, Jorge (Org.), *Comunicação Pública: estado, governo, mercado, sociedade e interesse público*, São Paulo: Atlas, 2006, p. 137.): “comunicação de interesse público é toda ação de comunicação que tem como objetivo primordial levar uma informação à população que traga resultados concretos para se viver e entender melhor o mundo. Na Comunicação de Interesse Público, os benefícios diretos e primordiais da ação sempre serão a sociedade e o cidadão”.

¹² A respeito da política de inclusão, cf. Heloiza Matos, op. cit., p. 56.

¹³ Grupo de Trabalho sob coordenação de Eugênio Bucci, relatórios publicados no Caderno de Debates vol. 2, do I Fórum Nacional de TV’s Públicas, p. 17.

¹⁴ Cf. nota de rodapé n. 21.

persegição do interesse público na prestação do serviço de radiodifusão de natureza educativa e cultural. Diferencia-se das finalidades econômicas e mercantis das televisões comerciais, por estas serem regidas por leis de mercado e pela audiência.

Não quer isto dizer que a televisão pública não deva se preocupar em manter bons índices de audiência. As atividades de produção e distribuição integrantes da radiodifusão pública devem se voltar à busca por ouvintes/telespectadores, pois do contrário seria uma prestação de serviço público despreocupada com o usuário. No entanto, quer-se destacar que as leis do mercado não são elemento essencial na escolha da produção e programação do conteúdo a ser veiculado pela radiodifusão pública.

Além disso, na esteira da finalidade inovadora da radiodifusão pública, esta deve atender a missão de desenvolver o papel crítico (de observador) em relação a todos os sistemas televisivos com o objetivo de elevar o nível da qualidade da informação transmitida. A televisão pública é o espaço de experimentação permanente que visa a estabelecer um distanciamento crítico em relação à indústria do entretenimento¹⁵.

Isto se verifica com a distribuição pela radiodifusão pública de conteúdo com qualidade superior àquele da televisão comercial; assim, não só o usuário, mas principalmente a televisão comercial corresponderá a essa iniciativa elevando-se a qualidade da programação em todos os sistemas. Note-se que a mudança na qualidade do conteúdo transmitido pela radiodifusão comercial somente ocorreu em razão de o ouvinte/telespectador (audiência) preferir o conteúdo transmitido pela televisão pública, uma vez que sua programação servirá como paradigma para a oferta da comunicação social.

O elemento **subjetivo** diz respeito ao sujeito que presta o serviço de radiodifusão. A prestação do serviço de radiodifusão pelas televisões de natureza educativas e culturais pode ser feita de três formas.

Conforme decorre do art. 21, XII, “a”, da CF/88, o Estado pode ou prestar diretamente ou delegar ao particular, mediante concessão ou permissão desse serviço público. A terceira forma seria a combinação das duas formas de

¹⁵ Cf. nota de rodapé n. 21.

prestação (direta e indireta) tal como ocorre atualmente com a existência da Radiobrás, empresa estatal, que apresenta competência de natureza de comunicação social pública, e daquelas televisões educativas que são instituições privadas na forma de fundações ou associações civis.

Ademais, as entidades privadas prestadoras dos serviços de radiodifusão pública podem ser qualificadas como organizações sociais de acordo com a Lei nº. 9.637/98, e receber recursos públicos para o custeio de sua atividade. Convém notar mais uma vez que a referida lei possibilitou que estas entidades recebessem recursos provenientes de publicidade institucional e a título de patrocínio cultural de programas, eventos ou projetos¹⁶.

Dessa forma, o elemento subjetivo diferencia o sistema público do sistema privado ao impedir que as prestadoras responsáveis pelo serviço de radiodifusão pública sejam sociedades empresariais com finalidades mercantis.

Do elemento subjetivo decorre o elemento **formal**, o qual se relaciona ao grau de exclusividade do serviço para o Estado¹⁷. O sistema público admite a delegação do serviço ao particular, mediante concessão e permissão do serviço, bem como a prestação direta pelo Estado.

É nesse sistema público que a EBC busca atuar. **E, por tal razão, a sua atuação deve ser desvinculada de governos, garantindo que as missões estabelecidas pela legislação de regência sejam buscadas com independência daqueles que estiverem na chefia do Poder Executivo.**

Com tal finalidade, o regramento da EBC estabeleceu 2 premissas básicas para que a sua atuação institucional se desvencilhasse das amarras estatais até então verificadas: a existência de fontes de

¹⁶ Conferir também o Decreto nº. 5.396/05: Art. 6º. É vedada às organizações sociais que exercem atividades de rádio e televisão educativa a veiculação remunerada de anúncios ou outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos; e Art. 7º. A publicidade institucional veiculada por organizações sociais que exercem atividades de rádio e televisão educativa deverá observar o atendimento, exclusivamente, da finalidade social da atividade educativa e cultural da organização.

¹⁷ Diz-se que o serviço é exclusivo quando não cabe a delegação ao particular, e não-exclusivo quando se admite a prestação indireta pelo particular mediante concessão ou permissão do serviço público. Por exemplo, discute-se se os serviços postais poderiam ser concedidos ou permitidos aos particulares.

financiamento independente do Tesouro Nacional¹⁸ e a estabilidade de seus dirigentes, mediante a previsão de mandatos fixos (*in casu*, 4 anos) e não coincidentes com os do governo de plantão.

E é justamente esse segundo ponto que está sendo violado! A letra clara e soberana da lei de criação da EBC – do serviço de radiodifusão pública brasileira – está sendo solenemente desconsiderada pelo Exmo. Sr. Presidente Interino da República.

Cumpre salientar, ademais, que a EBC enquanto empresa pública tem a obrigação de cumprir fins e objetivos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 11.652/2008, e na qualidade de empresa pública, possuí em seu plexo de competências, inúmeras atividades que vem sendo desempenhadas na forma da lei que autorizou sua criação, dentre as quais, a prestação de serviços públicos de comunicação e radiodifusão que é de titularidade do Estado, conforme prevê **o artigo 21, inciso XII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.**

Deste modo, a fim de dar cumprimento aos preceitos constitucionais, o art. 8º da Lei nº 11.652/2008, prevê as atividades e competências que devem ser desempenhadas pela EBC, nos termos seguintes:

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

¹⁸ O que, de certa forma, foi garantido pela oferta de serviços aos próprios órgãos públicos, pela divisão de notícias NBR, pelo serviço de clippagem etc.

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

IX - garantir os mínimos de 10% (dez por cento) de conteúdo regional e de 5% (cinco por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública mencionados no inciso III do caput deste artigo, que poderão ser firmados, em igualdade de condições, com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão, por até 10 (dez) anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

§ 3º Para compor a Rede Nacional de Comunicação Pública, nos termos do disposto no inciso III do caput deste artigo, a programação das entidades públicas e privadas deverá obedecer aos princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IX do caput deste artigo, entende-se:

I - conteúdo regional: conteúdo produzido num determinado Estado, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes locais;

II - conteúdo independente: conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

§ 5º Para o cumprimento do percentual relativo a conteúdo regional, de que trata o inciso IX do caput deste artigo, deverão ser veiculados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do País.

A título de informação, os aludidos serviços **revestem-se de essencialidade, na medida em que a empresa é reconhecidamente prestadora de serviço público obrigatório**, bem como representa a consolidação do princípio constitucional fundamental previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República, sendo certo que a essencialidade dos serviços e atividades desempenhadas pela EBC decorre dos dispositivos legais extraídos da Lei 11.652/2008, em especial, dos artigos 4º, 6º e 8º, sendo que explora serviços de radiodifusão pública em favor da União e exerce atividades em regime de monopólio condicionado, *in verbis*:

Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o art. 5º desta Lei e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão e outras entidades públicas ou privadas parceiras, na forma do inciso III do caput do art. 8º desta Lei.

Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.

A EBC é uma empresa pública organizada sob a forma de S.A, de capital fechado, controlada pela União e desta dependente. Em consonância com seu papel institucional, preza pelo cumprimento dos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988) que regem a Administração Pública, dentre os quais, o princípio da legalidade.

Cumpre destacar que a missão fundamental da EBC é **instituir e gerir os canais públicos de comunicação de caráter não-mercadológico ou político-partidário**, sendo que o espírito da Lei de sua criação é de caráter público e independente.

É com base no Estatuto da EBC – Lei nº 6.689/2008 - e na Lei de criação da EBC, Lei nº 11.652/2008, que se extrai o direito líquido e certo do Impetrante em ser mantido no cargo de Diretor-Presidente, na medida em que, há previsão de que o Diretor-Presidente da empresa será nomeado pelo

Presidente da República para um mandato de 04 anos, o qual somente será interrompido por condições estabelecidas na própria Lei.

Cumpre registrar que o Impetrante, atual Diretor-Presidente da EBC, foi exonerado do cargo que ocupa em 17/05/2016, por meio de ato ilegal e arbitrário da autoridade Impetrada, conforme se verifica da ampla divulgação da notícia nos vários meios de comunicação.

Dessa maneira, a considerar o ato coator ilegal de exoneração, vem o Impetrante recorrer ao judiciário para garantir o seu direito líquido e certo de continuar investido no cargo de Diretor-Presidente, bem como, garantir o atendimento à Lei e à Constituição da República.

II – PRELIMINARMENTE

A) DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente no art. 102, inciso I, alínea “d” define que a competência para julgar mandado de segurança em face de ato do Presidente da República, é do supremo Tribunal Federal. Eis o teor:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; **o mandado de segurança** e o *habeas data contra atos do Presidente da República*, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (Sem grifo no original).

Não havendo, portanto, qualquer outra forma legalmente prevista de tutela legal do direito do Impetrante, resta, tão-somente, a este, utilizar-se do presente remédio constitucional, para que não o veja perecer. Por tal razão, pugna-se pelo conhecimento, e posterior provimento, por essa Colenda Suprema Corte, do presente Mandado de Segurança.

B) DO ATO COATOR E DO CABIMENTO DO *MANDAMUS*

O ato coator, combatido através do presente *writ*, consubstancia-se no ato de destituição/exoneração do Impetrado do cargo para o qual foi nomeado, cujo mandato é de 04 anos, ou seja, o objeto do presente *mandamus* consiste em anular o ato coator – o qual se mostra abusivo, arbitrário e ilegal – praticado pelo Impetrado em ter destituído/exonerado o Impetrante do cargo de Diretor-Presidente da EBC, bem como, para assegurar sua manutenção no cargo, para o qual **fora legalmente** nomeado na data de 03 de maio de 2016, conforme consta da publicação no Diário Oficial da União – DOU (**doc. anexo**), em obediência ao art. 19, §2º, da Lei 11.652/2008, art. 16, §2º do Decreto n.º 6689/2008, ao princípio da legalidade, ao ato jurídico perfeito e a manutenção da ordem jurídica.

A Lei de criação da EBC, Lei nº 11.652/2008, prevê que o Diretor-Presidente da empresa será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de 04 anos, o qual somente será interrompido por condições estabelecidas na própria Lei. Senão vejamos:

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de **1 (um) Diretor-Presidente** e 1 (um) Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§3º Os membros da Diretoria Executiva **serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador**, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos. (**Sem grifo no original**)

Na mesma linha, prevê o Estatuto da EBC – Lei nº 6.689/2008:

Art. 16. A Diretoria Executiva será constituída por:

I - um Diretor-Presidente, nomeado pelo Presidente da República;

§ 2º É de três anos o prazo de gestão da Diretoria Executiva, exceto o Diretor-Presidente, que terá mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Acontece, que conforme se verifica da publicação no diário Oficial da União do dia 17/05/2016 (**doc. anexo**), a Autoridade Impetrada, em total desrespeito à Lei 11.652/2008 e ao Estatuto da empresa, praticou ato abusivo e ilegal em destituir/exonerar o Impetrante do cargo para o qual foi legalmente nomeado.

Assim, a única alternativa ao impetrante é lançar uso do Mandado de Segurança, com fulcro no inciso LXIX e XXXV do art. 5º da Constituição da República, a fim de que a abusividade e a ilegalidade seja anulada. Assim prevê os dispositivos alhures mencionados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No mesmo sentido, é a redação da Lei nº 12.016/2009 ao assegurar, por meio do mandado de segurança, a proteção a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A segurança que se pleiteia através do presente *mandamus* é no sentido de se extirpar a abusividade e ilegalidade existente no ato de destituição/exoneração do Impetrante do cargo de Diretor-Presidente da EBC, eis que, praticado em total afronta ao Estatuto da EBC – Decreto nº 6.689/2008 - e à Lei de criação da EBC – Lei nº 11.652/2008.

III - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O Direito líquido e certo que se procura tutelar através do presente Mandado de Segurança, consubstancia-se no direito que tem a impetrante em cumprir o mandato de 04 anos no cargo de Diretor-Presidente da EBC, pois conforme asseverado, o direito líquido e certo do Impetrante decorre da Lei nº 11.652/2008 e do Decreto nº 6.689/2008, que preveem respectivamente nos arts. 19 e 16:

Lei nº 11.652/2008

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de **1 (um) Diretor-Presidente** e 1 (um) Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§3º Os membros da Diretoria Executiva **serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador**, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos. (**Sem grifo no original**)

Decreto nº 6.689/2008

Art. 16. A Diretoria Executiva será constituída por:

I - um Diretor-Presidente, nomeado pelo Presidente da República;

§ 2º É de três anos o prazo de gestão da Diretoria Executiva, exceto o Diretor-Presidente, que terá mandato de quatro anos, permitida a recondução.

A esse respeito, é de bom alvitre trazer a lume passagem da lavra de Alexandre de Moraes¹⁹:

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.

Assim o direito líquido e certo do impetrante está consubstanciado em dispositivos legais e sua violação, caracteriza medida arbitrária e ilegal por parte da autoridade coatora, inclusive, com a violação a direito adquirido e afronta aos termos impostos pela Lei e pelo Estatuto.

Na definição de Hely Lopes Meirelles²⁰, o mandado de segurança “é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, **Líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou **ameaçado de lesão**, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Teresa Arruda Alvim Wambier²¹ afirma ser o mandado de segurança *um dos 'instrumentos' de que dispõe o particular para 'conter' o Poder estatal, cuja função é "reconduzir aos limites da legalidade os atos das autoridades públicas num Estado de Direito". Enfatiza a autora citada, que "a existência de figuras como o mandado de segurança, no sistema positivo, são praticamente condição de funcionamento do Estado de Direito".*

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DEJUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES - JARI. INVESTIDURA ATERMO. MANDATO FIXO. EXONERAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DOMANDATO. ILEGALIDADE. 1. É ilegal a exoneração discricionária de membro de Junta Administrativa de Recurso e Infração que funciona junto ao DETRAN-MA fora dos casos

²⁰ Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘*habeas data*’. 17^a ed., São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 17/18.

²¹ Ainda sobre a recorribilidade da liminar em mandado de segurança. *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança – 51 anos depois*. [Coords. Cássio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 787/788.

expressos no Decreto Estadual nº 20.544/2004, que conferiu aos seus membros mandato fixo de dois anos e estabeleceu hipóteses taxativas de destituição, não verificadas no caso em apreço. 2. Recurso ordinário provido em parte.

(STJ - RMS: 26980 MA 2008/0118809-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2011).

Veja-se que o ato de destituição/exoneração do Impetrante do cargo que ocupa por força de Lei, está maculado de ilegalidade, arbitrariedade e abuso de poder. Michel Temer²², em sua obra intitulada Elementos de Direito Constitucional, dispõe que:

“O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder. Portanto, tantos os atos vinculados quanto os atos discricionários são atacáveis por mandado de segurança, porque a Constituição Federal e a lei ordinária, ao aludirem a ilegalidade, estão se referindo ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário”.

Cumpre destacar que a Lei nº 11.652/2008, bem como, o Decreto nº 6.689/2008, conferem mandato de 04 anos ao seu Diretor-Presidente que, uma vez nomeado, não pode ser destituído a não ser por vontade própria do mandatário ou grave desrespeito aos ditames legais que regem suas funções e responsabilidades, e só por deliberação do Conselho Curador por 02 (dois) votos de desconfiança, o que não ocorre no presente caso, eis que o próprio Conselho Curador já manifestou contrariamente à destituição do Diretor-Presidente, bem como a Diretoria Executiva, que também emitiu nota em repúdio ao ato de exoneração (**docs. anexos**).

Assim, o ato arbitrário, abusivo e ilegal, caso não coibido de imediato pelo Judiciário, resultará em sério abalo aos interesses coletivos e da sociedade, que trabalham por uma instituição de comunicação verdadeiramente pública.

²² TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

Conforme o art. 7º, III da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Eis o teor:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica.

E a hipótese dos autos contempla os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar. Afinal, restou cabalmente comprovado nos autos que a autoridade Impetrada, com a destituição/exoneração do Impetrante do cargo de Diretor-Presidente da EBC, praticou ato ilegal, arbitrário e abusivo passível de nulidade, necessitando de imediata suspensão dos efeitos da decisão vergastada.

De igual modo, há risco na demora da prestação jurisdicional. Observa-se que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, pois, se não for deferida a medida liminar, o Impetrante será privado de continuar as atividades para as quais foi investido.

Diante do exposto,vê-se que o fundamento da presente impetração é relevante e que encontra amparo no texto da Constituição, na Lei nº 12.016/2009.

Assim, presentes os requisitos, requer-se que Vossa Excelência, LIMINARMENTE, assegure ao Impetrante o direito de continuar investido no cargo de Diretor-Presidente da EBC.

V - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Impetrante **REQUER**:

A) Inicialmente, pelo conhecimento, por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, da presente Ação de Mandado de Segurança, nos termos do art. 102, I, alínea "d", da Constituição Federal.

B) A concessão da medida liminar pleiteada, inaudita altera parte, com a suspensão do ato abusivo, arbitrário e ilegal impugnado, até decisão final do presente mandado de segurança, garantindo-se o exercício do mandato no cargo de Diretor-Presidente da EBC ao Impetrante, em obediência ao art. 19, §2º, da Lei 11.652/2008, art. 16, §2º do Decreto n.º 6689/2008, ao princípio da legalidade, ao ato jurídico perfeito e a manutenção da ordem jurídica;

C) A concessão definitiva da segurança pretendida, para anular o ato arbitrário, abusivo e ilegal praticado e assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de continuar o mandato no cargo de Diretor-Presidente da EBC até o termo final de seu mandato, em obediência ao art. 19, §2º, da Lei 11.652/2008, art. 16, §2º do Decreto n.º 6689/2008, ao princípio da legalidade, ao ato jurídico perfeito e a manutenção da ordem jurídica;

D) A citação da autoridade coatora, nos termos do art.7º, inciso I, da Lei 12.016/09, a notificação da autoridade coatora, instruída da cópia que acompanha a presente exordial, a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias;

E) Seja ouvido o representante do Ministério Público;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 2016.

Advogado

